



TC 004.465/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Responsáveis: Abel Smith Menezes (420.611.215-00); Bárbara Rafaela Santos da Rocha (052.281.594-44); Danielle Andrade dos Santos (001.682.795-33); Marcus Alessandro Pereira dos Santos (662.932.355-68).

Proposta: Expedição de quitação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela empresa F & F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Fundação Universidade Federal de Sergipe (Fufs) no âmbito do Pregão Eletrônico 152/2013, destinado à contratação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentos no restaurante universitário.

2. O TCU, por meio do Acórdão 2692/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão Ordinária de 26/3/2019, Ata nº8/2019-1ª Câmara, conhecendo parcialmente a representação, e após oitiva aos responsáveis, determinou, *in verbis*:

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo indicados as multas a seguir discriminadas, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Marcus Alessandro Pereira dos Santos</i>	<i>9.000,00</i>
<i>Danielle Andrade dos Santos</i>	<i>3.000,00</i>
<i>Bárbara Rafaela Santos da Rocha</i>	<i>6.000,00</i>
<i>Abel Smith Menezes</i>	<i>15.000,00</i>

9.3. autorizar, desde logo, caso venha a ser solicitado pelo responsável, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma da legislação vigente, além de alertá-lo que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não seja paga até o seu vencimento, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

HISTÓRICO

3. Insatisfeitos, os responsáveis registraram recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório acima, protocolado em 10/6/2019, tendo sido conhecido pelo Acórdão



13445/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão Ordinária de 5/11/2019, Ata nº 40/2019-1ª Câmara, mas, no mérito, não provido.

4. Então, os senhores Abel Smith Menezes, Bárbara Rafaela Santos da Rocha, Danielle Andrade dos Santos e Marcus Alessandro Pereira dos Santos efetuaram os recolhimentos parceladamente e quitaram integralmente as multas impetradas pelo subitem 9.2 do Acórdão 2692/2019-TCU-1ª Câmara, conforme demonstrativos de débitos consignados aos autos, respectivamente, às peças 195, 201, 199 e 197, sem saldo residual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submeto à consideração superior, para encaminhamento destes autos ao Gabinete do Relator, Ministro Bruno Dantas, via MP/TCU, propondo, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação aos senhores **Abel Smith Menezes (CPF 420.611.215-00)**, **Bárbara Rafaela Santos da Rocha (CPF 052.281.594-44)**, **Danielle Andrade dos Santos (CPF 001.682.795-33)** e **Marcus Alessandro Pereira dos Santos (CPF 662.932.355-68)** ante o recolhimento da multa aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2692/2019-TCU-1ª Câmara.

Seprac-Secef, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
RICARDO NELSON GONÇALVES
TEFC 4177-7